



DECISÃO DO PREGOEIRO-RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2501.01-26 PERP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SILK LOCAÇOES E CONSTRUÇOES LTDA

DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa SILK LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, em face da decisão que declarou habilitada a empresa EQV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 2501.01-26-PERP.

A Recorrente sustenta, em síntese, suposto descumprimento das exigências de habilitação previstas no Termo de Referência, especialmente quanto à inscrição no cadastro de contribuintes estadual, à comprovação de capacidade técnico-operacional mínima de 6.500 toneladas de CBUQ, à garantia de proposta e a aspectos de natureza econômico-financeira.

Em sede de contrarrazões, a recorrida sustenta que o instrumento convocatório não impôs como requisito indispensável a inscrição estadual, uma vez que estabeleceu alternativa em relação a cadastro municipal, colacionado aos autos pela licitante.

Afirma, ainda, que a Certidão de Acervo Técnico juntada aos autos registra o fornecimento de CBUQ em quantidade exigida no edital, o que pode ser aferido a partir das devidas conversões de medida.



Quanto aos demais aspectos questionados em recurso, afirma que todos não passam de meras ilações desprovidas de indícios concretos, sendo efetivamente adimplidos os requisitos do instrumento convocatório ao passo que colacionou a garantia de proposta no valor correto no momento oportuno; atendeu aos índices exigidos para qualificação econômico-financeira; o mero registro "DEMAIS" no CNPJ não configura qualquer elemento desabonador da declaração de ME/EPP, pois essa condição é atestada por outros documentos hábeis; possui atividades compatíveis com o objeto, não sendo exigido pelo edital CNAE específico.

Após análise das razões recursais e respectivas contrarrazões, da documentação constante dos autos, do Edital, do Termo de Referência e dos princípios que regem as contratações públicas, passa-se à análise.

DO MÉRITO

É mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

1. Da Inscrição Estadual

A recorrente sustenta que a EQV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA deveria ser inabilitada por não ter apresentado inscrição estadual, argumentando que o item 9.16 do Termo de Referência exigiria especificamente esse documento.

Não assiste razão à recorrente.

O item 9.16 do Termo de Referência estabelece expressamente:

Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual/Municipal/Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

A redação editalícia é clara ao utilizar a expressão “Estadual/Municipal/Distrital”, não estabelecendo obrigação absoluta de apresentação exclusivamente de inscrição estadual.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 68, inciso II, adota redação equivalente ao estabelecer a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante e pertinente ao objeto.

No caso concreto, consta, da documentação de habilitação da EQV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, comprovante de inscrição municipal ativa, nº 203000294, além de documentação demonstrando atividades econômicas compatíveis com construção civil, engenharia e conservação/reparação de vias.

Ademais, a empresa apresentou documentação de regularidade perante a Fazenda Estadual, não tendo sido demonstrado pela Recorrente



qualquer impedimento fiscal concreto ao exercício das atividades relacionadas ao objeto.

Portanto, não procede a interpretação pretendida pela recorrente.

A Administração está vinculada ao edital, mas também está vinculada à literalidade e aos limites da própria exigência estabelecida, não podendo, após a abertura da disputa, criar requisito mais restritivo que aquele efetivamente previsto.

Assim, não há descumprimento do item 9.16 do Termo de Referência.

2. Da Capacidade Técnico-Operacional

A SILK LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA afirma que a EQV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA não teria demonstrado o fornecimento mínimo de 6.500 toneladas de CBUQ.

Considerando que a matéria se insere em aspectos técnicos inerentes ao setor de engenharia, foi solicitado competente parecer, que segue ora anexado, e conclui o que segue:

Após análise do atestado de capacidade técnica vinculado à CAT nº 282967/2022, especialmente das páginas 6/12 e 7/12, esta unidade técnica ratifica que os serviços ali registrados correspondem à execução de CBUQ em quantitativo superior às 6.500 toneladas exigidas pelo item 9.29 do Termo de Referência, considerando a relação massa/volume demonstrada no próprio documento, não se identificando óbice técnico quanto ao atendimento do quantitativo mínimo exigido.
[...]

Portanto, o quantitativo equivalente identificado no conjunto documental é superior às 6.500 toneladas exigidas pelo item 9.29 do Termo de Referência, com diferença aproximada de:
 $9.217,24 \text{ t} - 6.500 \text{ t} = 2.717,24 \text{ toneladas}$.



Ressalte-se que não se está computando duas vezes o mesmo quantitativo de CBUQ: o quantitativo de transporte de 3.687,59 toneladas é utilizado como expressão em massa do primeiro conjunto de CBUQ, enquanto os 3.250,65 m³ correspondem a outro serviço de aplicação de CBUQ constante do atestado. (grifo)

Assim, a alegação da recorrente de inexistência de comprovação do quantitativo mínimo não encontra respaldo na análise integral do acervo apresentado.

3. Da Garantia de Proposta

A Recorrente suscita dúvida quanto à apresentação da garantia de proposta, meramente por indicar não ter localizado o documento. A peça, entretanto, foi efetivamente colacionada pela recorrida no montante exigido, momento adequado e modalidade franqueada.

O item 6.2 do edital determinou que a garantia fosse apresentada juntamente com a proposta, em campo próprio do sistema eletrônico, e o item 6.2.1.1 estabeleceu expressamente para o Lote Único o valor de R\$ 138.241,32.

O edital também autorizou expressamente a utilização da modalidade seguro-garantia.

No caso da EQV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, foi apresentada Apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-1569718, nº 6436135, com:

- Valor da garantia: R\$ 138.241,32;
- Controle Interno: 118591970;
- Registro SUSEP: 054362026000207751569718;
- Data de emissão: 16/07/2026;
- Seguradora: JUNTO SEGUROS S.A.;
- CNPJ: 84.948.157/0001-33;
- Segurado: Município de Paracuru/CE;



PREFEITURA DE
PARACURU
Uma nova história!

Tomador: EQV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS
LTDA.

Assim, não procede a alegação de ausência de garantia de proposta.

Registre-se, ainda, que a apólice foi emitida em 16/07/2026, anteriormente à abertura do certame, realizada em 17/07/2026, circunstância compatível com a exigência editalícia de apresentação da garantia no momento da proposta.

Não constatada irregularidade documental efetiva após a conferência dos autos e do sistema, rejeita-se a alegação recursal.

4. Da Qualificação Econômico-Financeira

A Recorrente alega ocorrência de inconsistências nas demonstrações contábeis de 2025, pois teria identificado discrepâncias numéricas e temporais entre o balanço patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA).

Não foram individualizadas, entretanto, as alegadas inconsistências, resumindo-se a alegação genérica de impropriedade e requerimento de diligência.

A documentação econômico-financeira da EQV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA foi apresentada e submetida à análise, constando, inclusive, declaração assinada por profissional habilitado da área contábil atestando o atendimento dos índices econômicos previstos no Edital.

Não havendo demonstração objetiva de inconsistência capaz de comprometer a autenticidade, integridade ou capacidade econômico-financeira da licitante, não há fundamento suficiente para afastar a habilitação com base em mera dúvida ou alegação genérica.



O item 9.23 do Termo de Referência exige que os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente sejam superiores a 1, mediante demonstrações contábeis.

A documentação econômico-financeira apresentada pela EQV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA demonstra, relativamente ao exercício de 2025:

- Ativo Total: R\$ 1.754.253,16;
- Passivo Circulante: R\$ 237.840,23;
- Patrimônio Líquido: R\$ 1.516.412,93;
- Disponibilidades: R\$ 1.016.412,93.

Os índices apresentados são:

- Liquidez Geral: 6,66;
- Liquidez Corrente: 6,66;
- Solvência Geral: 7,38;
- Grau de Endividamento: 0,14.

Todos os três índices exigidos pelo item 9.23 encontram-se, portanto, substancialmente acima do mínimo estabelecido no instrumento convocatório.

Não foi demonstrado pela recorrente qualquer erro contábil concreto, inconsistência matemática ou fato objetivo capaz de afastar a validade das demonstrações apresentadas.

A mera formulação de dúvida genérica não é suficiente para invalidar documentação regularmente apresentada e compatível com as exigências editalícias.

Consequentemente, não há fundamento para inabilitação da EQV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA por insuficiência econômico-financeira.

5. Da Declaração de ME/EPP



A recorrente questão a regularidade da Declaração de ME/EPP submetida pela recorrida, tendo como único suporte à sua alegação o fato de constar “DEMAIS” no porte da empresa em seu CNPJ.

O fato, por si, já seria insuficiente para suscitar dúvida razoável, pois é uma questão cadastral que pode ter equívocos, lapsos de atualização, etc. Ocorre que, ainda que se considerasse o fato como indício suficiente, a dúvida se faria, em todo caso, rechaçada pelas demonstrações contábeis apresentadas, que registram, para o último exercício, receita bruta de R\$ 3.716.077,14, portanto inferior ao teto de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da Lei complementar Nº 123/06, *in verbis*:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (grifo)

Assim, não merece acolhida o recurso também nesse ponto.

6. Do Objeto Social

Quanto aos questionamentos referentes ao objeto social e às atividades desenvolvidas pela EQV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, verifica-se que a documentação apresentada demonstra a existência jurídica regular da empresa e atividades compatíveis com o objeto da contratação.



PREFEITURA DE
PARACURU
Uma nova história!

No caso concreto, não foi identificada incompatibilidade jurídica capaz de impedir a contratação.

Da mesma forma, não foi demonstrado qualquer fato concreto de ausência de autorização legal ou de incompatibilidade objetiva entre as atividades da empresa e o objeto licitado.

Assim, os demais argumentos recursais igualmente não são suficientes para afastar a habilitação anteriormente reconhecida.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa SILK LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo o julgamento já proferido, pela habilitação da empresa EQV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Paracuru- CE, 17 de setembro de 2026.

Sammyr Ravyk Rodrigues da Silva
Pregoeiro (a)